



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

1.ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº 04 /FP/2015.

Processo n.º 752/PV/2014

O Tribunal de Contas, reunido em Sessão Diária de Visto, apreciou o contrato de Empreitada de Obras Públicas, celebrado pelo **Governo Provincial do Zaire**, cujo objecto, montante, prazo de execução e empresa abaixo se descrevem:

- **Construção do Instituto Médio Agrário no Município do Tomboco**, no valor de **AKZ 499.000.000,00** (Quatrocentos e Noventa e Nove Milhões de Kwanzas), com o prazo de execução de 12 Meses, celebrado com a empresa **F.A. -Lubamba, Lda.**

I. Dos Factos

Para a decisão, relevam os seguintes factos evidenciados por informações e documentos constantes do processo:

1. Despacho n.º 1/14, de 6 de Janeiro pelo qual se procede a abertura do Concurso Limitado Sem Apresentação de Candidaturas e Nomeia a Comissão de Avaliação do Procedimento, presidida pelo Sr. Eduardo Jorge Chilembo, integrada pelos Srs. Aureliano Morais, Casemiro António Neto, Leonilte Tomás Mateus dos Santos e Wilson Nkote e como suplentes Júlia Joaquim Dilo Fortunato e Tango NSakala;
2. Anúncio do Concurso, publicado no jornal de maior circulação do país ;
3. Acta do Acto Público, lavrada pela Comissão de Avaliação do Procedimento, no dia 21 de Março de 2014;
4. Relatório Preliminar de Avaliação das Propostas emitido pela Comissão de Avaliação do Procedimento, no dia 21 de Março de 2014;

5. A despesa do presente contrato, encontra-se inscrita no Programa de Investimentos Públicos de 2014 e será financiado com os Recursos Ordinários do Tesouro (ROT).
6. Consta dos autos, a nota de cabimentação n.º 800 passado a favor da empresa F.A. Lubamba, na modalidade estimativa.

II. APRECIANDO

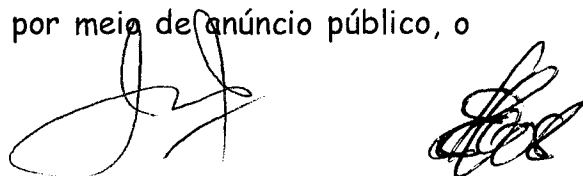
Dos factos resulta que o Tribunal de Contas é competente em razão da matéria para se pronunciar sobre o contrato em apreciação, nos termos da al. c) do Art.º 6.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho - Lei Orgânica e do Processo do Tribunal de Contas, publicada no Diário da República, I Série, n.º 128.

O Tribunal de Contas é igualmente competente em razão do valor, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 13/10, de 9 de Julho, combinado com o número 4 do artigo 10.º da Lei n.º 13/13, de 31 de Dezembro, que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico 2014, publicada no Diário da República, I Série, n.º 251.

Sua Excia. Sr. Governador da Província do Zaire, em função do valor do contrato é competente para proceder a abertura do concurso limitado sem apresentação de candidaturas, na medida em que o valor do contrato enquadra-se no valor da sua competência, que nos termos da alínea c) do n.º 1 do Anexo II da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública, publicada no Diário da República, I Série, n.º 170, é fixado até ao valor de AKZ 500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de Kwanzas).

Foi anunciado no Jornal de Angola, o lançamento do concurso, contrariando o disposto na al. b) do n.º 1 do art.º 130.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, que estabelece que este procedimento inicia-se com um convite às empresas com que se queira contratar. Com o anúncio do concurso em vez de convite as empresas, desvirtuou-se a intenção deste procedimento, que é a celeridade pelo convite ao menor número de candidatos.

Deste concurso participaram cinco empresas, o que nos permite afirmar que não obstante ter-se aberto o procedimento por meio de anúncio público, o



princípio da celeridade a ele subjacente e a importante satisfação da necessidade pública, foi alcançada.

A Comissão de Avaliação lavrou a Acta do Acto Público, realizado no dia 21 de Março, nos termos do n.º 5 do art.º 78.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

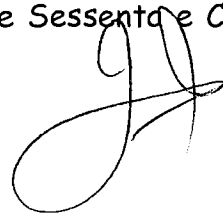
A Comissão de Avaliação produziu o Relatório Preliminar de Avaliação, fundamentando o mérito das propostas, ordenando-as para efeitos de adjudicação, em cumprimento ao estipulado no artigo 89.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

A Comissão de Avaliação não cumpriu com o estipulado no n.º 1 do artigo 97.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, por não ter elaborado o Relatório Final. Este importante documento mantém ou modifica o teor do relatório preliminar de avaliação em função das observações dos concorrentes, pelo que devemos concluir que o relatório preliminar constituía, na verdade, o relatório final.

Quanto à empresa adjudicatária, analisados os documentos, concluímos que está habilitada para a execução do contrato em apreciação, em cumprimento dos artigos 56.º, 57.º e 58.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

A proposta foi instruída, nos termos do n.º 3 do artigo 70.º da Lei n.º 20/10 de 7 de Setembro, com os seguintes elementos: Lista de Preços Unitários; da alínea b); Cronograma Financeiro, nos termos da alínea e); Plano de Pagamentos Mensais, nos termos da alínea f); Programa de trabalhos, incluindo plano de trabalhos, plano de mão-de-obra e Plano de equipamento, nos termos da alínea c); Memória justificativa e descritiva do processo de execução da obra, nos termos da alínea d);

No entanto, o valor do contrato é de **AKZ 499.000.000,00** (Quatrocentos e Noventa e Nove Milhões de Kwanzas) enquanto que a Proposta do adjudicatário é de **AKZ 565.081.765,08** (Quinhentos e Sessenta e Cinco Milhões, Oitenta e Um Mil, Setecentos e Sessenta e Cinco Kwanzas e Oito Cêntimos), havendo uma diferença de **AKZ 66.081.765,08** (Sessenta e Seis Milhões, Oitenta e Um Mil, Setecentos e Sessenta e Cinco Kwanzas e Oito Cêntimos).



Da análise das propostas apresentadas conclui-se, que a proposta desta empresa foi a proposta com o valor mais baixo. E em atenção ao que vimos dizendo, só pode entender o Tribunal que a diferença no valor entre a proposta e o contrato é o custo que na proposta caberia ao apetrechamento.

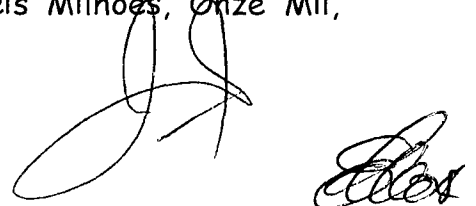
O contrato em apreciação reveste a natureza jurídica de contrato administrativo, da espécie de Empreitada de Obras Públicas, previsto no número 1, do art.º 180.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro; alíneas a) do número 2 do artigo 120º do Decreto-Lei n.º 16-A/95, de 15 de Dezembro e subsidiariamente nos artigos 1207.º a 1230.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de Novembro de 1966, Aplicável em Angola pela Portaria n.º 22.869, de 4 de Setembro.

O contrato contém a cláusula relativa a efectivação da despesa e da existência de cobertura orçamental, em obediência ao estatuído na norma do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Presidencial n.º 232/13 de 31 de Dezembro, sobre as Regras Anuais de Execução do Orçamento Geral do Estado, publicado no Diário da República, I Série, n.º 251.

Consta dos autos, a nota de cabimentação n.º 800, com o valor de **AKZ 209.999.999,00** (Duzentos e Nove Milhões, Novecentos e Noventa e Nove Mil, Novecentos e Noventa e Nove Kwanzas), passada a favor da empresa **F.A. Lubamba, Lda**, na modalidade estimativa.

A modalidade da nota de cabimentação *supracitada*, contraria o disposto no n.º 11 do art.º 7º do Decreto Presidencial supramencionado. Esta norma dispõe que *"os processos a serem instruídos nos termos do art.º 16.º da Resolução n.º 1/2002/1.ª Câmara, de 7 de Janeiro de 2003, do Tribunal de Contas, devem conter a respectiva Nota de Cabimentação Global, emitida pelo Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado"* (SIGFE).

A empresa **F.A. Lubamba, Lda**, apresentou a garantia bancária do Banco de Poupança e Crédito BPC, emitida no dia 18 de Março de 2014, válida por um período de 180 dias, um prazo inferior a vigência do contrato, no valor de **AKZ 166.011.365,10** (Cento e Sessenta e Seis Milhões, Onze Mil,



Trezentôs e Sessenta e Cinco Kwanzas e Dez Cêntimos) correspondente a 33, 26% do valor do contrato.

O prazo de 180 dias da caução, viola o disposto no n.º 1 do art.º 106.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro, que estabelece que ... " *no prazo máximo de 90 dias contados do cumprimento de todas as obrigações contratuais por parte do contraente particular, a entidade contratante promove a libertação da caução prestada*".

Quanto a empresas adjudicatária, analisados os documentos, concluímos que está habilitada para a execução do contrato em apreciação, em cumprimento dos artigos 56.º, 57.º e 58.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

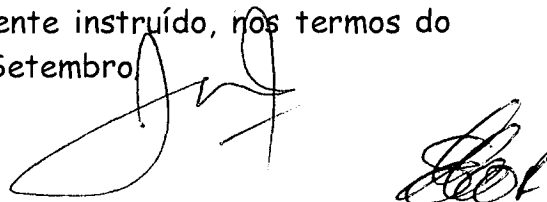
DECISÃO:

Nestes termos, decide-se em **conceder o visto ao referido contrato**, devendo o Governo da Província do Zaire e o adjudicatário conformar o Mapa de Quantidades dos Trabalhos necessários à execução da Obra com a lista de **Trabalhos Genéricos e seus preços unitários**, de modo a que se possa verificar e conformar os Autos de Medições, dos pagamentos subsequentes, documentos do controlo da execução física e financeira bem como a fiabilidade da conta corrente da empreitada, manifesta prova de boa execução e controlo financeiro dos pagamentos.

Deve de igual modo, a empresa **F.A. Lubamba, Lda**, corrigir o prazo de vencimento da caução definitivo, antes da data da consignação da obra, nos termos do art.º 106.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.

Recomenda-se ao Governo da Província do Zaire, que em futuros procedimentos pré-contratuais, cumpra escrupulosamente com o seguinte:

- Na adopção do concurso limitado sem apresentação de candidaturas, como procedimento de contratação, deve obedecer imperativamente as regras que o norteiam, nos termos do art.º 130.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro;
- O relatório final deve ser previamente instruído, nos termos do art.º 97.º da Lei n.º 20/10, de 7 de Setembro.



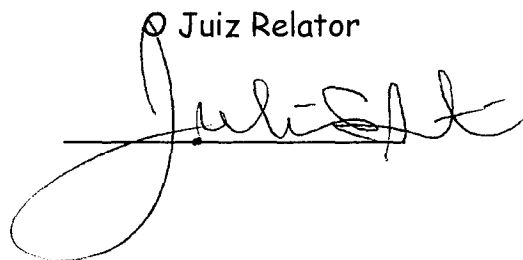
- Cumpra com as regras da disciplina orçamental, preparando e obtendo do SIGFE as competentes notas de cabimentação, em cumprimento do disposto do n.º 11 do art.º 7º do Decreto Presidencial n.º 232/13 de 31 de Dezembro.

São devidos emolumentos.

Notifique-se.

Luanda, 14 de Janeiro de 2015.

O Juiz Relator



O Juiz Adjunto

